



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2853, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de disponibilização indevida de conta bancária.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de disponibilização indevida de conta bancária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 179-A:

“Disponibilização indevida de conta bancária

Art. 179-A. Disponibilizar, gratuita ou onerosamente, fora dos casos de coautoria ou participação, conta bancária ou carteira digital para a movimentação de valores que sejam produto ou proveito de crime:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem disponibiliza documentos pessoais para a abertura de conta bancária ou carteira digital, para a prática da conduta descrita no *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa preencher uma lacuna normativa, ao criminalizar a conduta de quem, de forma dolosa, disponibiliza conta bancária ou carteira digital a terceiro para a movimentação de valores provenientes de atividades ilícitas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A prática de ceder contas, conhecidas popularmente como “contas laranja”, tem se tornado um instrumento recorrente de organizações criminosas para ocultar a origem e o destino de recursos obtidos de forma ilegal, dificultando a atuação dos órgãos de investigação e persecução penal.

Atualmente, a legislação penal brasileira não prevê de forma específica a responsabilização da referida conduta. Essa omissão, além de facilitar a ocultação de valores oriundos de crimes, sobretudo os patrimoniais, abre uma porta para que os “laranjas” permaneçam impunes.

Assim, estamos propondo um novo tipo penal para punir quem, de forma dolosa, disponibiliza conta bancária ou carteira digital, gratuita ou onerosamente, com a finalidade de nela movimentar produto ou proveito de crime. De igual modo, estamos prevendo a punição de quem disponibiliza documentos pessoais para a abertura das “contas laranjas”.

Importante destacar que esse novo delito seria subsidiário, ou seja, somente ocorrerá quando o agente não figurar como coautor ou partícipe do crime do qual resultou a obtenção indevida de valores ou quando a conduta não configurar crime mais grave, como é o caso da lavagem de dinheiro.

Certos de que o presente projeto de lei aperfeiçoa a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>